

Parecer n.: 866/2025
Autos n.: 1.072.202
Natureza: Prestação de Contas Anual
Jurisdicionado: Município de Poços de Caldas
Responsável: Sérgio Antônio Carvalho de Azevedo
Entrada no MPC: 07/04/2025

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

1. Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2018 do município acima mencionado, composta por dados autodeclarados pelo gestor e enviada ao Tribunal de Contas por meio do SICOM (Sistema Informatizado de Contas dos Municípios).
2. Os dados foram analisados pela unidade técnica, que apurou a realização de despesa excedente aos créditos orçamentários pelo Poder Executivo, no montante de R\$21.910.293,34, em desacordo com art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 167, inciso II da CR/1988 (peça 6).
3. Citado, o gestor público apresentou defesa (peças 16/17).
4. Após nova análise técnica (peça 26), o conselheiro relator determinou a intimação do responsável para proceder a substituição de dados no SICOM (peça 28).
5. Seguiu-se pedido de dilação para substituição dos mencionados dados (peça 32), concedido pelo relator (peça 34).
6. Realizada a última análise técnica (peça 40), vieram os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.
7. É o relatório, no essencial.

PRELIMINARMENTE

8. Verifica-se que ao gestor foi conferida a garantia do devido processo legal e seus consectários da ampla defesa e do contraditório. No ponto, vale lembrar que o Supremo Tribunal Federal possui entendimento no sentido de que o princípio do devido processo legal deve ser observado pelo Tribunal de Contas, mesmo em caso de elaboração de parecer prévio, desvestido de caráter deliberativo (SS 1197/PE, Rel. Min. Celso de Mello).
9. Registre-se que, no julgamento das presentes contas pelo Poder Legislativo Municipal, é necessária a observância da cláusula da plenitude de defesa e do contraditório, em observância ao art. 5º, LV, da Constituição da República. Da mesma forma, é imprescindível a motivação da deliberação emanada da Câmara Municipal, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal (RE 235.593/MG, Rel. Min. Celso de Mello).

MÉRITO

10. A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 29 de maio de 2019¹.

11. Dado esse panorama, a Unidade Técnica apurou o que se segue:

➤ **ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS**

12. O estudo técnico inicial apurou a realização de despesa excedente aos créditos orçamentários pelo Poder Executivo, no montante de R\$ 21.910.293,34, em desacordo com art. 59 da Lei n. 4.320/1964 c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 167, inciso II da CR/1988.

13. Em sua defesa, o gestor público aduziu, em suma, que referidas despesas são oriundas do departamento municipal de água e esgoto e do instituto de assistência dos servidores municipais.

14. Ao analisar a defesa e o balancete da despesa acostados aos autos, a unidade técnica afastou a irregularidade. Contudo, sugeriu a emissão de parecer prévio pela rejeição das presentes contas diante da ausência de substituição de dados no SICOM, em descumprimento à Instrução Normativa n. 04/2017, o que tem repercussão na transparência dos dados orçamentários e financeiros do município.

15. Ato contínuo, o conselheiro relator determinou a intimação do gestor responsável para que promovesse a substituição de dados no referido sistema.

16. No último exame, o estudo técnico identificou que, no histórico de reenvio por órgão, o instituto de previdência dos servidores municipais reenviou os dados ao sistema, porém, as remessas não foram consideradas válidas. Nesse sentido, concluiu:

Conforme relatório de Despesas Excedentes por Crédito Orçamentário o apontamento ocorreu na dotação 06002.08.122.0903.4504.3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, fonte de recurso 58 - Contribuição para a Assistência à Saúde dos Servidores: Patronal, dos Servidores, dos Prestadores de Serviços Contratados, no valor de R\$21.887.793,34, e, ainda, permanece. Conforme demonstrativo Despesa do

¹ Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referentes ao exercício financeiro de 2018, o seguinte escopo:

I – cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III – cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar n. 101, de 2000;

IV – cumprimento do limite definido no art. 29-A da CR/88 para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei Federal n. 4.320/1964, quando da abertura de créditos adicionais;

VI – cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei n. 4.320/1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;

VII – cumprimento das disposições previstas no art. 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;

VIII – observância do disposto no Anexo I da Instrução Normativa n. 04/2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.



Orçamento havia valor fixado para esta dotação na fonte de recurso 100 - Recursos Ordinários no valor de R\$21.335.000,00.

Conforme entendimento de análise, a partir das análises das Prestações de Contas do exercício de 2020, por se tratar de um apontamento de gestão da Administração Indireta, a irregularidade deste item poderá ser apurada em ação de fiscalização própria.

Ante o exposto, retifica-se a informação inicial considerando que não houve despesas além do limite dos créditos autorizados, atendendo o disposto no art. 59 da Lei 4.320/64 e inciso II do art. 167 da Constituição da República de 1988 c/c § Único do art. 8º da LC 101/2000, pelo Poder Executivo.

17. De fato, por se tratar de irregularidade ocorrida na execução orçamentária do instituto de previdência municipal, essa deve ser apurada em procedimento de fiscalização próprio, conforme vem entendendo a Corte de Contas mineira².

18. Destarte, considerando a atual jurisprudência do Tribunal, este órgão ministerial entende que a irregularidade deve ser afastada.

➤ **REPASSE AO PODER LEGISLATIVO**

19. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$16.358.019,27 (4,78%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

➤ **EDUCAÇÃO**

20. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$106.214.639,94, o que representa 30,46% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

➤ **SAÚDE**

21. No exercício em análise, o Município aplicou R\$90.033.470,50 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 25,82% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2º, III da Constituição da República c/c art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

➤ **DESPESAS COM PESSOAL**

22. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

➤ **RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO**

23. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016.

➤ **ACOMPANHAMENTO DAS METAS 1 E 18 DO PNE**

24. Ainda, na esteira dos esforços empreendidos pela Corte de Contas mineira para controlar qualitativamente o gasto educacional tendo como norte as metas e estratégias

² TCE/MG, Prestação de Contas n.1047325, rel. conselheiro Licurgo Mourão, 2ª Câmara, j.18/08/2022
TCE/MG, Prestação de Contas n.1098355, rel. conselheiro Licurgo Mourão, 2ª Câmara, j.24/10/2023

traçadas no **Plano Nacional de Educação (PNE – Lei Federal n. 13.005, de 25 de junho de 2014)**, a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 01/2019, embora mantenha o “escopo” reduzido de análise da prestação de contas anual, consigna expressamente em seu art. 2º que “o Tribunal de Contas, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2018, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação”, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014”.

25. Sobre o papel do controle de retroalimentar o planejamento e a execução da política pública, corrigindo os erros e omissões detectados, a Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo, Élida Graziane Pinto³, leciona:

A última etapa do ciclo jurídico, por assim dizer, da política pública diz respeito ao controle. Nela temos um papel extremamente importante e ainda subutilizado na tutela coletiva que é a força pedagógica do controle, a qual tem a sensível capacidade de retroalimentar o ciclo com base no diálogo que vise construir alternativas e rotas de correções para os erros diagnosticados no planejamento e na execução. O controle não pode ser só repressivo, por que ele é capaz pedagogicamente de retroalimentar todo o ciclo, aprimorando os déficits de cobertura do planejamento e refutando os atos imotivados e abusivos da execução.

26. Com o acompanhamento, o controle poderá exercer sua função de retroalimentar o planejamento e a execução da ação pública, abrindo a oportunidade ao gestor de corrigir as falhas apontadas pelo relatório técnico.

27. No caso em exame, o relatório técnico analisou as metas do PNE e chegou à seguinte conclusão:

METAS	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2018
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade	98,62%
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	56,42%
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	observa

28. Com relação à meta 18, sabe-se que a Portaria MEC n. 1.595/2017, atualizando o valor estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, fixou, para o exercício de 2018, o valor do PSPN (piso salarial profissional nacional) do magistério público da educação básica em **R\$ 2.455,35 (dois mil quatrocentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)**, considerando uma carga horária de **40 horas** semanais.

³ PINTO, Élida Graziane. *Políticas públicas e controle do ciclo orçamentário*. REVISTA PARQUET EM FOCO. Goiânia: Escola Superior do Ministério Público do Estado de Goiás, v. 2, n. 2, jan./abr. 2018. p. 8.



29. Acerca da questão, o gestor informou que o município observa o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2018 pela Portaria MEC n. 1.595/2017, em cumprimento ao art. 206, inciso VIII da CR/88 e ao Plano Nacional de Educação.

30. Portanto, **opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1-A do PNE, que se refere à expansão de vagas na pré-escola, com fulcro no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE)

CONCLUSÃO

31. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas pelo gestor público.**

32. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

33. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, **o Ministério Público de Contas OPINA:**

- a) **pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas municipais**, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;
- b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o para que o **município** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da Meta 1-A do PNE, que se refere à expansão de vagas na pré-escola, com fulcro no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE).

34. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

35. É o parecer.

Belo Horizonte, 29 de abril de 2025.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas
(Assinado digitalmente)